



Receita  
Estadual

RELATÓRIO ANUAL DA  
**GERÊNCIA TRIBUTÁRIA**  
2023



GOVERNO DO ESTADO  
DO ESPÍRITO SANTO

## SUMÁRIO

SUMÁRIO .....	1
1. APRESENTAÇÃO.....	8
Informativo GETRI .....	10
2. SUBGERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS E ORIENTAÇÃO TRIBUTÁRIA – SUJUP.....	12
2.1 Julgamento de Processos em Primeira Instância Administrativa.....	12
2.1.1 Das Competências das Turmas de Julgamento .....	12
2.1.2 Das Entradas de Autos de Infração (ICMS) Impugnados .....	13
2.1.2 Das Entradas de Processos Referentes às Demais Competências .....	14
2.1.2 Dos Resultados Alcançados no que se refere ao critério quantitativo .....	14
2.1.3 Dos Resultados das Decisões Proferidas .....	18
2.1.4 Dos Resultados de Julgamento do CERF.....	20
2.1.5 Do Quantitativo de Sessões Realizadas por Turma de Julgamento.....	20
2.2 Orientação Tributária.....	22
2.2.2 Dos Resultados Alcançados.....	22
2.2.3 Das Orientações Tributárias por Meio Eletrônico .....	25
3. SUBGERÊNCIA DE REGIMES ESPECIAIS .....	26
4. SUBGERÊNCIA DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA .....	28



## GERÊNCIA TRIBUTÁRIA

HUDSON DE SOUZA CARVALHO

Gerente Tributário

CARLA BRASIL MILANEZE<sup>1</sup>

FLÁVIO VIAGANOR DA SILVA<sup>2</sup>

Subgerente de Julgamento de Processos Administrativos e Orientação Tributária – SUJUP

ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR

Subgerente de Regimes Especiais – SUREP

GUSTAVO JULIANO LEITÃO DA CRUZ

Subgerente de Legislação Tributária – SULEG

ROWENA RODRIGUES FRAGA<sup>3</sup>

Supervisora de Área Fiscal – Assessoria da Gerência Tributária

TAINAH DOS SANTOS ALVES<sup>4</sup>

Supervisora de Área Fiscal – Assessoria da Gerência Tributária

EQUIPE TÉCNICA DE AUDITORES DA SUBGERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS E ORIENTAÇÃO TRIBUTÁRIA – SUJUP

ALEXANDRE DE CASTRO PEREIRA

Supervisor de Área Fiscal – Orientação Tributária

---

<sup>1</sup> Exonerada por meio da PORTARIA N.º 123-S, DE 21.08.2023, publicada no D.O.E.22.08.2023.

<sup>2</sup> Nomeado por meio do DECRETO N.º 2002-S, DE 21.08.2023, publicado no D.O.E. 22.08.2023

<sup>3</sup> Exonerada por meio da PORTARIA N.º 75-S, DE 25.04.2023, publicada no D.O.E. 18.05.2023

<sup>4</sup> Nomeada por meio do DECRETO N.º 2001-S, DE 21.08.2023, publicado no D.O.E. 22.08.2023



RAPHAEL PEREIRA GONÇALVES  
Supervisor de Área Fiscal – Julgamento de Primeira Instância

ANDRÉ LUIZ FIGUEIREDO ROSA  
Auditor Fiscal da Receita Estadual

HERVAL JOSE BORINI CEZARINO  
Auditor Fiscal da Receita Estadual

FLÁVIO VIGANOR DA SILVA  
Auditor Fiscal da Receita Estadual

JOÃO ANTÔNIO NUNES DA SILVA  
Auditor Fiscal da Receita Estadual

JOÃO ALFREDO FERREIRA REISEN  
Auditor Fiscal da Receita Estadual

URIAS OTAVIANO VAZ  
Auditor Fiscal da Receita Estadual

ALEXANDRE PELISSON MANENTE CAMPOS  
Auditor Fiscal da Receita Estadual

HERBERT SIMÕES RODRIGUES  
Auditor Fiscal da Receita Estadual



TURMAS DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – SUJUP

## PRIMEIRA TURMA DE JULGAMENTO

João Antônio Nunes da Silva – Presidente  
Bismarck Jaime de Menezes  
Herbert Simoes Rodrigues

## TERCEIRA TURMA DE JULGAMENTO

Ricardo Zanetti London – Presidente  
Frank Gagher Bermudes  
João Alfredo Ferreira Reisen

## QUINTA TURMA DE JULGAMENTO

Valquimar Raasch – Presidente  
Robson Augusto Dainez Condé  
Urias Otaviano Vaz

## SÉTIMA TURMA DE JULGAMENTO

Allan Dias Lacerda – Presidente  
Alexandre Pelisson Manente Campos  
Miguel Arcanjo de Souza Gagno

## SEGUNDA TURMA DE JULGAMENTO

Renê Gabriel Junior – Presidente  
Marcelo da Silva Ramos  
Renato Rovetta Passamani

## QUARTA TURMA DE JULGAMENTO

Luis Roberto Silva Cunha – Presidente  
Charles Grilo Fuller  
Leandro Gonçalves Kuster

## SEXTA TURMA DE JULGAMENTO

Marcos Fernando Pêgo Freitas – Presidente  
Andre Luiz Figueiredo Rosa<sup>5</sup>  
Diogo Levi D'ávila<sup>6</sup>  
Herval Jose Borini Cezarino

## EQUIPE TÉCNICA DE AUDITORES DA SUBGERÊNCIA DE REGIMES ESPECIAIS – SUREP

## PRISCILLA CORREA GONÇALVES DE REZENDE

Supervisora de Área Fiscal

## VALQUIMAR RAASH

Auditor Fiscal da Receita Estadual

## LUIS ROBERTO DA SILVA CUNHA

Auditor Fiscal da Receita Estadual

---

<sup>5</sup> Renunciou ao mandato de Julgador de Primeira Instância a partir de 25.04.2023, conforme EDITAL GETRI N° 001, de 25.04.2023, publicado no D.O.E. 27.04.2023.

<sup>6</sup> Designado para integrar Turma de Julgamento de Primeira Instância da Gerência Tributária, por meio da Ordem de Serviço N.º 065-S, de 25.04.2023, publicado no D.O.E. 26.04.2023



LEANDRO GONÇALVES KUSTER  
Auditor Fiscal da Receita Estadual

RENATO ROVETTA PASSAMANI  
Auditor Fiscal da Receita Estadual

FRANK GAIGHER BERMUDES  
Auditor Fiscal da Receita Estadual

VINÍCIUS VASCONCELOS BRONZEADO<sup>7</sup>  
Auditor Fiscal da Receita Estadual

#### EQUIPE TÉCNICA DE AUDITORES DA SUBGERÊNCIA DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA – SULEG

LAURO RIBAS VIANNA FILHO  
Supervisor de Área Fiscal

LILIAN CRISTINA CARVALHO PARANHOS<sup>8</sup>  
Auditora Fiscal da Receita Estadual

RENATA JARDIM DE OLIVEIRA<sup>9</sup>  
Auditora Fiscal da Receita Estadual

TAINAH DOS SANTOS ALVES  
Auditora Fiscal da Receita Estadual

GUSTAVO LOPES DE SOUZA  
Auditor Fiscal da Receita Estadual

MARCOS FREITAS GUEIROS  
Auditor Fiscal da Receita Estadual

---

<sup>7</sup> Localizado na Subgerência Fiscal de Regimes Especiais da Tributação – SUFIS-RET, por meio da Ordem de Serviço SUBSER n.º 068, de 04.05.2023, publicada no DIOES em 05.05.2023.

<sup>8</sup> Localizada na GETRI por meio da ORDEM DE SERVIÇO N.º 028, DE 31.01.2023, publicada no D.O.E. 01.02.2023.

<sup>9</sup> Localizada na Subgerência de Arrecadação e Controle do ITCMS – SUARC, por meio da Ordem de Serviço SUBSER n.º 176, de 09.10.2023, publicada no DIOES em 10.10.2023.



## EQUIPE DE APOIO ADMINISTRATIVO

MARIALVA VIANNA GASTALHO AMARAL

Supervisora de Área Fazendária

ANDRÉA FERREIRA MORAES

Técnico de Informática – GETRI

MARCELA SABBAGH PRATES<sup>10</sup>

Técnico de Informática – GETRI

MARIA DE FÁTIMA ZANETTI GAMA

Assistente Organizacional (servidora cedida pela Prodest) - GETRI

DORIEDSON DE OLIVEIRA SILVA

Auxiliar Fazendário – SUJUP

SALMONE ANDRADE LOYOLA

Técnico de Informática – SUJUP

MARIA GABRIELA NASCIMENTO PIROVANI MACHADO<sup>11</sup>

Auxiliar de Informática – SUJUP

MURILO FRIZZERA DE SOUZA COSTA

Técnico de Informática – SUJUP

LARYSSA MACHADO DOS SANTOS

Técnico de Informática – SULEG

JONATAS COSTA DE ANDRADE<sup>12</sup>

Estagiário

ISABEL CHRISTINA DA SILVA OLIVEIRA MARREIRO<sup>13</sup>

Auxiliar Fazendário - SULEG

GUSTAVO BRAGA SCHWAMBACH<sup>14</sup>

Técnico de Informática – SUJUP

---

<sup>10</sup> Desligou-se da empresa ILHASERVE em 30.10.2023

<sup>11</sup> Desligou-se da empresa ILHASERVE em 19.06.2023

<sup>12</sup> Contrato rescindido em 24.12.2023

<sup>13</sup> Localizada na SULEG, por meio da Ordem de Serviço N.º 49, de 13.03.2023, publicado no D.O.E. 14.03.2023

<sup>14</sup> Iniciou os trabalhos na GETRI em 27.07.2023



STEFFANY OLIVEIRA DA COSTA<sup>15</sup>  
Estagiária



---

<sup>15</sup> Contrato rescindido em 12.12.2023



## 1. APRESENTAÇÃO

O presente relatório apresenta uma síntese das atividades desenvolvidas pela Gerência Tributária – GETRI no ano de 2023, que foi marcado por intenso trabalho da equipe de tributação.

A Gerência Tributária da Receita Estadual tem por competência, nos termos dos Decretos nº 4.766-R, de 26.11.2020, e nº 5.006-R, de 08.11.2021:

- I. estudar, analisar e elaborar a legislação tributária, assegurando a homogeneidade dos critérios de interpretação e promovendo sua divulgação no âmbito interno e externo;
- II. promover articulações com outros órgãos da administração pública, visando a integração, troca de informações e o aprimoramento da legislação tributária;
- III. estabelecer sistemáticas de orientação de natureza tributária-fiscal ao contribuinte e às demais unidades da SEFAZ;
- IV. propor à SUBSER minuta de parecer normativo;
- V. revisar critérios jurídicos adotados, bem como expedir demais atos de sua alçada;
- VI. contribuir para elevação do nível de consciência do papel social dos tributos entre os cidadãos;
- VII. analisar e propor a concessão de regimes especiais;
- VIII. julgar, em primeira instância, processos administrativos-fiscais;
- IX. prestar assessoramento técnico às demais unidades da SEFAZ nas questões atinentes as suas competências.

As competências acima não afastam outras atividades que sejam correlatas e complementares à área de atuação.

Para a persecução das atividades competentes, a Gerência Tributária – GETRI – é estruturada em 3 (três) subgerências:

- 1 - Subgerência de Julgamento de Processos e Orientação Tributária – SUJUP, que, dentre outras atividades correlatas e complementares na sua área de atuação, tem por competência:



- a) controlar a distribuição dos processos administrativos-fiscais;
- b) fiscalizar o cumprimento das metas de julgamento previamente estabelecidas, subsidiando o Gerente Tributário na avaliação de desempenho dos julgadores;
- c) uniformizar procedimentos, garantindo a padronização dos regimes especiais concedidos e as decisões das Turmas;
- d) propor ao Gerente Tributário a edição de enunciado de súmula, a elaboração de Parecer Normativo, e a revisão de critérios jurídicos adotados;
- e) coordenar e controlar os procedimentos administrativos cartoriais decorrentes do julgamento;
- f) orientar o sujeito passivo no tocante à interpretação e aplicação da legislação tributária e não tributária, por intermédio de atos normativos e solução de consultas;
- g) propor e orientar ações de publicidade e transparência das respostas às consultas tributárias e orientações internas, bem como dos demais processos julgados.

2 - Subgerência de Legislação Tributária – SULEG, que, dentre outras atividades correlatas e complementares na sua área de atuação, tem por competência:

- a) elaborar, atualizar e compatibilizar sistematicamente as leis e os atos normativos de natureza tributária e outras correlatas, inclusive aquelas oriundas do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ;
- b) monitorar, acompanhar e controlar a tramitação das minutas dos atos normativos ainda não aprovados;
- c) promover as ações de publicidade e atualização da legislação tributária, disponibilizando as normas no endereço eletrônico da SEFAZ;
- d) prestar assessoramento técnico às demais áreas da SEFAZ nas questões atinentes à elaboração da legislação tributária e não tributária.

3 - Subgerência de Regimes Especiais – SUREP, que, dentre outras atividades correlatas e complementares na sua área de atuação, tem por competência:



- a) analisar e decidir sobre pedido de Regime Especial de Obrigação Acessória - REOA;
- b) analisar pedidos de:
  - Termo de Acordo Sefaz, nas hipóteses previstas no RICMS-ES;
  - credenciamento de contribuinte, conforme disposto no RICMS-ES;
  - transação tributária;
  - homologação e transferência de crédito acumulado do ICMS.
- c) garantir a padronização dos regimes especiais concedidos;
- d) publicar no Diário Oficial do Estado um extrato dos regimes especiais concedidos, cancelados e revogados, na forma e no prazo previsto no RICMS-ES;
- e) encaminhar os Termos de Acordo Sefaz à Assembleia Legislativa, nos termos e condições previstos no RICMS-ES;
- f) comunicar imediatamente à Gerência Fiscal, na hipótese de verificação de descumprimento dos termos fixados em regime especial;
- g) organizar e manter histórico dos regimes concedidos em meio digital.

## Informativo GETRI

Dando continuidade ao objetivo de promovermos uma gestão responsável e que contribua para a sociedade capixaba, a Gerência Tributária lançou, em setembro de 2023, seu primeiro informativo, que trouxe elementos que demonstram a eficácia da equipe de auditores fiscais que trabalham por uma Administração Tributária responsável e transparente no Estado do Espírito Santo.

O Informativo GETRI tem por objetivo trazer as últimas novidades ocorridas na tributação, dentro de um determinado período de tempo. O foco do informativo é a exposição dos principais pareceres aprovados, dos regimes especiais outorgados na forma da legislação, dos atos normativos que modificam, no todo ou em parte, a legislação tributária estadual, e também informações sobre os julgamentos realizados pela primeira instância do contencioso fiscal, por meio das Turmas de Julgamento da Gerência Tributária.

Especialmente sobre a publicação sintetizada dos últimos pareceres e atos normativos, a Gerência Tributária teve por objetivo promover uma abordagem estratégica



para assegurar a conformidade e garantir a segurança jurídica, promovendo uma atmosfera segura aos contribuintes e o desenvolvimento econômico do Estado do Espírito Santo.

Com efeito, por meio do desenvolvimento de um trabalho rigoroso e proativo, a gestão tributária tem demonstrado um comprometimento sólido com a garantia dos recursos fiscais e o cumprimento das obrigações legais.

Feita esta breve introdução, passaremos neste momento a expor os trabalhos que foram realizados no ano de 2023.



## 2. SUBGERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS E ORIENTAÇÃO TRIBUTÁRIA – SUJUP

### 2.1 Julgamento de Processos em Primeira Instância Administrativa

#### 2.1.1 DAS COMPETÊNCIAS DAS TURMAS DE JULGAMENTO

A Lei nº 10.370, de 22.05.2015, dispõe sobre a organização e o funcionamento das Turmas de Julgamento de Primeira Instância da Gerência Tributária, bem como estabelece, no art. 4º, as competências das Turmas.

Às Turmas de Julgamento compete, observada a legislação processual de cada espécie tributária, decidir:

- *Em caráter não definitivo:*

I - acerca de impugnação apresentada pelo sujeito passivo contra exigência de crédito tributário lançado em auto de infração;

- *Em caráter definitivo:*

I - pedidos de repetição de indébito;

II - impugnação contra indeferimento de pedido de isenção;

III - impugnação contra exclusão do Simples Nacional;

IV - alegação de extinção de crédito tributário de natureza não contenciosa apresentada no prazo fixado para cumprimento de exigência contida em aviso de cobrança.

V - aplicação da retroatividade benigna prevista no art. 106, II do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda; e

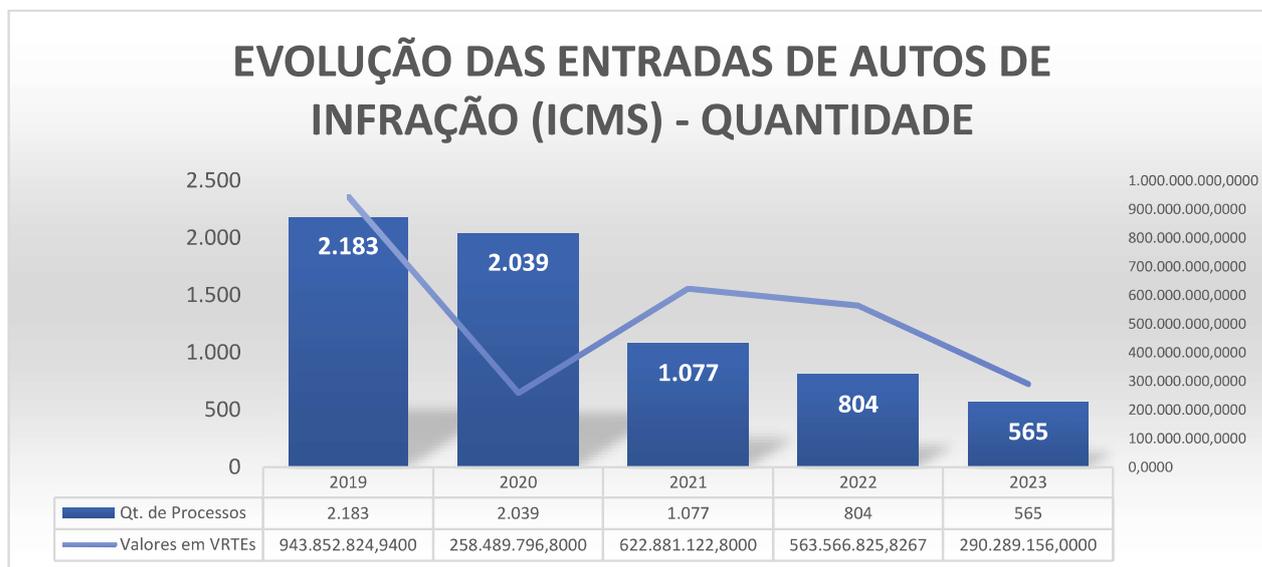
VI - acerca das justificativas apresentadas pela autoridade competente contra exigência de crédito tributário lançado em auto de infração, na hipótese de revelia, quando forem detectados vícios antes da inscrição em dívida ativa.



## 2.1.2 DAS ENTRADAS DE AUTOS DE INFRAÇÃO (ICMS) IMPUGNADOS

A seguir será exposto o volume de entradas de autos de infração impugnados na Primeira Instância, bem como os correspondentes valores em VRTE:

Gráfico 1 – Entradas de Autos de Infração (ICMS) Impugnados no Quinquênio e os Valores em VRTE



Fonte: SIGTRIB/SUJUP/GETRI

Ao analisarmos o gráfico 1, podemos notadamente observar que há considerável diminuição na entrada de processos para julgamento na primeira instância da Gerência Tributária. Eis os motivos: 1) o comprometimento da Gerência Tributária com um contencioso efetivo e célere contribuiu significativamente para a diminuição dos processos em estoque, o que espriou efeitos diretos na diminuição do tempo de julgamento do contencioso na primeira instância; 2) em razão da diminuição do tempo de julgamento, alguns contribuintes deixaram de utilizar a impugnação como mero instrumento de protelação processual (a impugnação suspende a exigibilidade do crédito tributário, de acordo com o art. 151, III do CTN); e 3) o aperfeiçoamento do procedimento de autorregularização, que oportuniza o contribuinte a se manifestar previamente junto ao Fisco antes da lavratura do auto de infração, no caso de verificação de indícios de divergências ou inconsistências encontradas na base de dados da Sefaz, especialmente a partir de 2021 (Lei n.º 11.376/2021).

Assim, o trabalho eficiente realizado pelos Auditores Fiscais da Receita Estadual investidos no mandato de julgador de primeira instância, somado à redução da litigiosidade resultante do aperfeiçoamento dos procedimentos de autorregularização, contribuiu para a

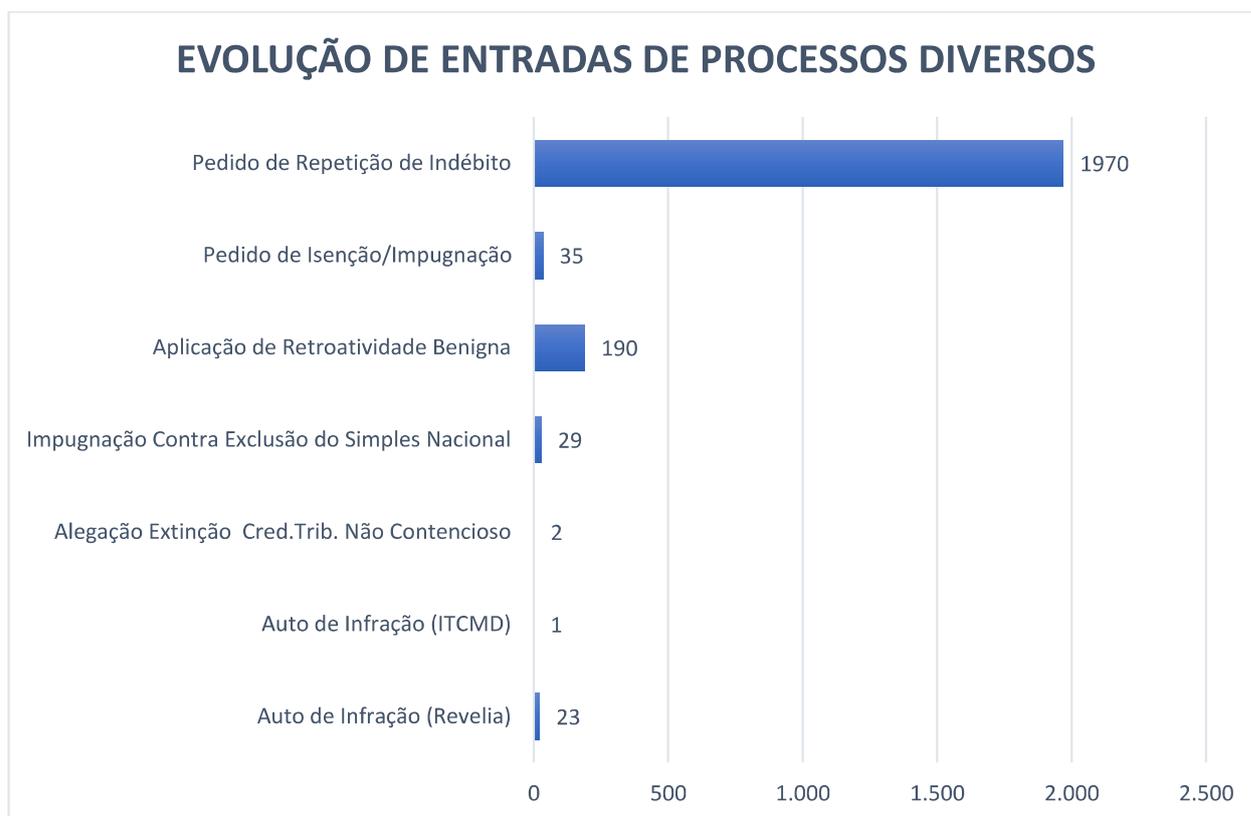


diminuição da entrada de impugnações aos autos de infração na primeira instância do contencioso fiscal.

## 2.1.2 DAS ENTRADAS DE PROCESSOS REFERENTES ÀS DEMAIS COMPETÊNCIAS

A seguir será exposto em gráfico o volume de processos que entraram na SUJUP para fins de julgamento, excluídos os autos de infração de ICMS:

Gráfico 2 – Entradas de Processos Diversos



Fonte: SIGTRIB/SUJUP/GETRI

## 2.1.2 DOS RESULTADOS ALCANÇADOS NO QUE SE REFERE AO CRITÉRIO QUANTITATIVO

No ano de 2023, sete Turmas de Julgamento de Primeira Instância da Gerência Tributária permaneceram em atividade, muito embora a Lei nº 10.370/2015 permita a existência de dez turmas. A fixação do quantitativo de turmas em funcionamento deve guardar relação com o quantitativo de processos em estoque para julgamento e as metas que devem ser alcançadas, segundo a Lei nº 10.370/2015.



As Turmas de Julgamento proferiram decisão em 2.815 processos, no período de janeiro a dezembro de 2023, dentre eles destacam-se os processos de natureza não contenciosa, que representam aproximadamente 70% do total de processos julgados.

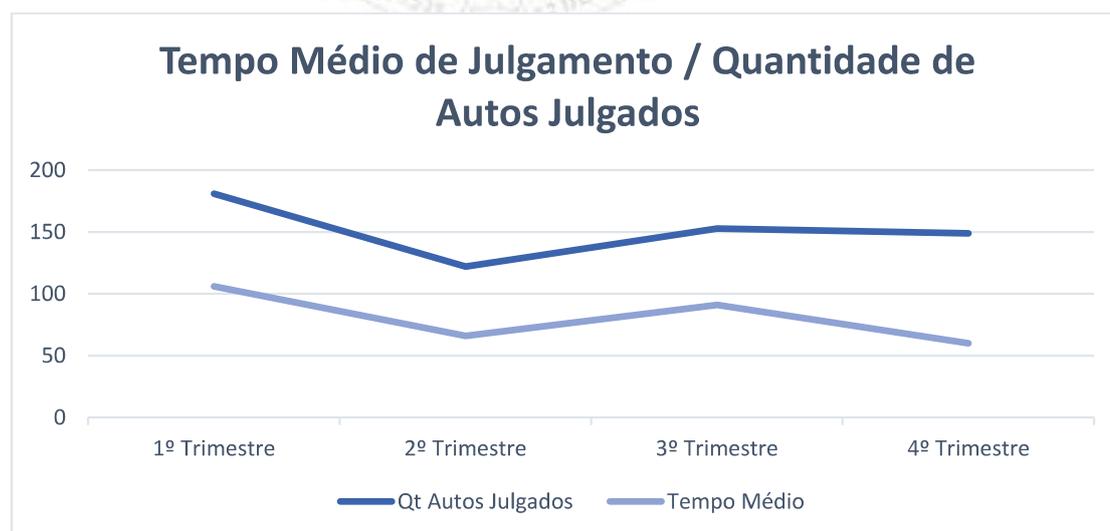
Dentro dos parâmetros de prioridade estabelecidos pela Receita Estadual, as Turmas de Julgamento conseguiram tratar com prioridade máxima as impugnações de autos de infração, o que contribui para que sejamos *um contencioso administrativo-tributário de referência no Brasil*. Apenas a título de ilustração, no ano de 2023, tivemos o caso de um auto de infração cujo tempo compreendido entre o protocolo da impugnação e a decisão de primeira instância foi de menos de 30 dias.

Nesta esteira, a Receita Estadual possui o indicador do contencioso administrativo, que visa mensurar o tempo médio até a decisão de primeira instância. O objetivo do indicador é aumentar a percepção de risco e melhorar o ambiente de negócio mediante a rápida solução de conflitos.

Com efeito, o indicador leva em consideração o tempo médio de julgamento de autos de infração, partindo da fase de impugnação até a decisão de primeira instância.

Vejamos abaixo a relação entre o tempo médio do contencioso administrativo e a quantidade de Autos de Infração julgados em 2023:

Gráfico 3 – Tempo Médio de Julgamento e a Quantidade de Autos Julgados



Fonte: PAINEL DE INDICADORES - SUBSER

Ante o exposto, não obstante as Turmas de Julgamento terem julgado grande quantitativo de processos de natureza não contenciosa, as impugnações de autos de



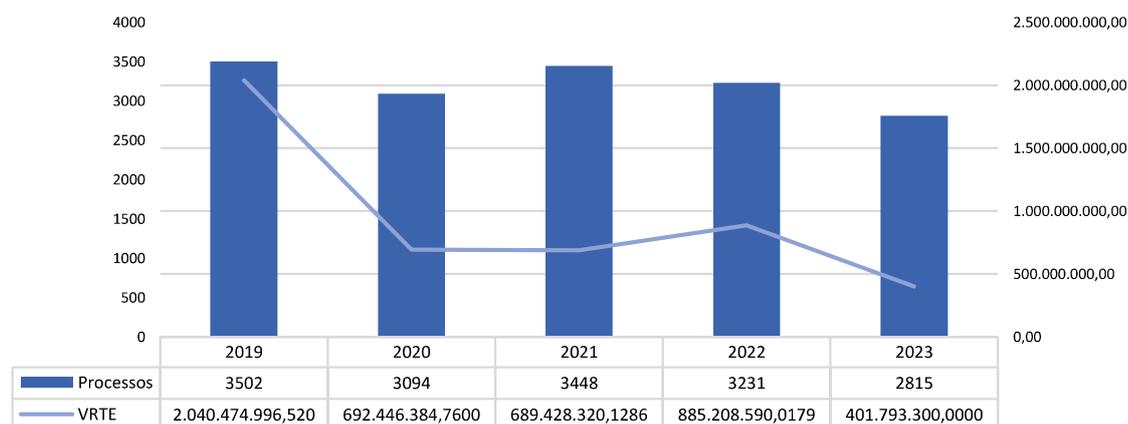
infração tiveram tratamento prioritário, o que ocasionou uma redução drástica no tempo médio de julgamento destes processos em primeira instância, de 219 dias em 2022 para 83 dias em 2023.

Com efeito, em continuidade à agenda de modernização do contencioso administrativo fiscal no Espírito Santo, homenageando a transparência na Gestão Pública, as Turmas de Julgamento lograram êxito no trabalho desempenhado.

Passaremos agora a expor diversos dados relacionados à atividade de julgamento, levando-se em consideração as competências das Turmas de Julgamento.

No último quinquênio, comparativamente, tem-se o seguinte resultado:

Gráfico 4 – Evolução dos julgamentos no quinquênio



Fonte: SIGTRIB/SUJUP/GETRI

Da análise do gráfico, ao comparar o ano de 2022 com o de 2023, nota-se que o volume de riqueza (VRTE) sob julgamento diminuiu drasticamente. Isso se explica pelo fato de que o número de processos julgados relativos à retroatividade benigna impacta diretamente no valor do auto de infração. Somado a isso, como dissemos anteriormente, a entrada de impugnações aos autos de infração caiu consideravelmente, o que contribui diretamente para a diminuição do volume de riqueza sob julgamento.

Em que pese a quantidade de processos julgados em 2023 ter sido menor, precisamos considerar a involução no volume de entradas de impugnações de autos de infração, que guarda pertinência direta com o vertiginoso aperfeiçoamento técnico dos Auditores Fiscais da Receita Estadual lotados na área de fiscalização e com a redução da



litigiosidade do processo administrativo fiscal, mediante o aperfeiçoamento dos procedimentos de autorregularização promovidos pela Receita Estadual, dentro no âmbito do Cooperação Fiscal.

Ademais, precisamos considerar que os contribuintes foram extremamente beneficiados com a queda drástica do tempo médio de julgamento dos autos de infração. A título de exemplo, há autos de infração que foram julgados com menos de 30 (trinta) dias, contados da data de protocolo da impugnação do contribuinte até o dia da sessão de julgamento.

Também, precisamos considerar que os contribuintes foram extremamente beneficiados com a queda drástica do tempo médio de julgamento dos autos de infração. A título de exemplo, há autos de infração que foram julgados com menos de 30 (trinta) dias, contados da data de protocolo da impugnação do contribuinte até o dia da sessão de julgamento.

Ante o exposto, no ano de 2023, no que se refere ao aspecto quantitativo, foi possível o alcance de resultados significativos, conforme exposto nas Tabelas 1, 2 e 3:

Tabela 1 – Resumo Geral da Quantidade de Processos Julgados e o Valor sob julgamento.

Modelo	Quantidade	VRTE	R\$
Turmas de Julgamento	2.815	401.793.300,0000	1.726.144.196,13

Fonte: SIGTRIB/SUJUP/GETRI

VRTE 2023 = R\$ 4,2961

Tabela 2 – Julgamento de Processos por Espécie

Espécie	Nº de Processos Julgados	Valores em VRTE (1)	Valores em R\$
Auto de Infração/ICMS	565	290.289.156,0000	1.247.111.243,10
Auto de Infração/ITCMD	1	1.158,0000	4.974,88
Alegação Extinção Crédito Tributário Não Contencioso (2)	2	-	-
Alegação auto de infração (revelia)	23	530.812,0000	2.280.421,43



Impugnação contra Exclusão do Simples Nacional (2)	29	-	-
Pedido de Repetição de Indébito	1.970	81.306.438,0000	349.300.588,29
Impugnação Contra Indeferimento de Isenção (2)	35	-	-
Aplicação de retroatividade benigna	190	29.663.453,0000	127.437.160,43
TOTAL	2.815	401.791.017,0000	R\$ 1.726.134.388,13

Fonte: SIGTRIB/SUJUP/GETRI

Notas: (1) Valor da VRTE em 2023: R\$ 4,2961.

(2) Tais espécies de processos não têm expressão econômica final mensurável.

Tabela 3 – Quantidade de Processos Julgados por Turma de Julgamento

1ª TJ	2ª TJ	3ª TJ	4ª TJ	5ª TJ	6ª TJ	7ª TJ	8ª TJ	9ª TJ	10ª TJ
394	375	396	415	430	400	405	-	-	-

Fonte: SIGTRIB/SUJUP/GETRI

## 2.1.3 DOS RESULTADOS DAS DECISÕES PROFERIDAS

Tabela 4 – Resultados das Decisões Proferidas em Julgamento, dividido por competência

TIPOS DE DECISÃO	Nº DE PROCESSOS	%
AUTO DE INFRAÇÃO/ICMS		
Procedente	399	14,17%
Parcialmente procedente	110	3,91%
Improcedente	46	1,63%
Nulo sem nova lavratura	1	0,03%
Julgamento Convertido em Diligência	0	0,00%
Nulidade da Decisão	0	0,00%
Nulo com nova lavratura	6	0,21%
Extinto com julgamento de mérito	3	0,11%
Extinto sem julgamento de mérito	0	0,00%
AUTO DE INFRAÇÃO/ITCMD		
Procedente	1	0,03%



Parcialmente procedente	0	0,00%
Improcedente	0	0,03%
Nulo sem nova lavratura	0	0,00%
Julgamento Convertido em Diligência	0	0,00%
Nulidade da Decisão	0	0,00%
Nulo com nova lavratura	0	0,00%
Extinto com julgamento de mérito	0	0,00%
Extinto sem julgamento de mérito	0	0,00%
ALEGAÇÃO EXTINÇÃO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO CONTENCIOSO		
Alegação procedente	1	0,03%
Alegação parcialmente procedente	0	0,00%
Alegação improcedente	1	0,03%
ALEGAÇÃO AUTO DE INFRAÇÃO (REVELIA)		
Procedente	22	0,78%
Parcialmente procedente	0	0,00%
Improcedente	0	0,03%
Nulo <b>sem</b> nova lavratura	1	0,03%
Julgamento Convertido em Diligência	0	0,00%
Nulidade da Decisão	0	0,00%
Nulo/Com Nova Lavratura	0	0,00%
Extinto c/ Julgamento do Mérito	0	0,00%
Extinto s/ Julgamento do Mérito	0	0,00%
IMPUGNAÇÃO CONTRA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL		
Procedente	4	0,14%
Parcialmente procedente	0	0,00%
Improcedente	25	0,89%
Nulo	0	0,00%
PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO		
Deferido	869	30,87%
Parcialmente Deferido	76	2,70%
Indeferido	818	29,06%



Extinto s/ Julgamento do Mérito	207	7,35%
IMPUGNAÇÃO CONTRA INDEFERIMENTO DE ISENÇÃO		
Deferido	14	0,50%
Parcialmente Deferido	1	0,03%
Indeferido	18	0,64%
Extinto s/ Julgamento do Mérito	2	0,07%
APLICAÇÃO DE RETROATIVIDADE BENIGNA		
Aplicação de retroatividade benigna	136	4,83%
Não aplicação de retroatividade benigna	54	1,92%
<b>TOTAL</b>	<b>2.815</b>	<b>100,00</b>

Fonte: SIGTRIB/SUJUP/GETRI

## 2.1.4 DOS RESULTADOS DE JULGAMENTO DO CERF

Gráfico 5 – Resultados dos Julgamentos do CERF em Relação às Decisões de Primeira Instância



Fonte: SIGTRIB/SUJUP/GETRI

## 2.1.5 DO QUANTITATIVO DE SESSÕES REALIZADAS POR TURMA DE JULGAMENTO

Antes de analisarmos o quantitativo de sessões realizadas, é necessário tecer breves considerações a respeito da pontuação dos processos em cada sessão.

A quantidade mínima de processos a serem julgados por sessão de julgamento é estabelecida em ato conjunto expedido pelo Secretário de Estado da Fazenda, pelo



Subsecretário de Estado da Receita e pelo Gerente Tributário, conforme disposto no art. 36, § 1.º, II, da Lei nº 10.370, de 22 de maio de 2015.

Nesse contexto, a Resolução SEFAZ nº 02, de 30 de agosto de 2023, que revogou a Resolução SEFAZ nº 01, de 11 de janeiro de 2023, estabeleceu que as Turmas de Julgamento não poderão realizar sessão de julgamento com quantidade mínima de processos insuficiente para alcançar quatro pontos, observada a fórmula “Pts = (Qx . 2) + (Qy . 1,5) + (Qz)”, considerando-se:

I - Pts: a quantidade de pontos;

II - Qx: a quantidade de processos relativos a impugnação de autos de infração, de Termos de Imputação de Responsabilidade Tributária e a alegações apresentadas pela autoridade competente contra exigência de crédito tributário lançado em auto de infração, na hipótese de revelia, quando forem detectados vícios antes da inscrição em dívida ativa;

III - 2 = o peso atribuído aos processos referidos no inciso II;

IV - Qy: a quantidade de processos relativos a requerimentos de que trata a Lei nº 11.119, de 11 de março de 2020, e a aplicação da retroatividade benigna;

V - 1,5 = o peso atribuído aos processos referidos no inciso IV;

VI - Qz = a quantidade de processos relativos a pedido de repetição de indébito, a impugnação contra indeferimento de pedido de isenção, a impugnação contra exclusão do Simples Nacional e a alegação de extinção de crédito tributário decorrente de natureza não contenciosa.

Ademais, seguindo o preceito previsto no art. 33 da Lei nº 10.370/2015, cabe ao Subsecretário de Estado da Receita, mediante ato próprio, estabelecer metas de julgamento para garantir a razoável duração do processo. Neste contexto, a Ordem de Serviço da SUBSER nº 06, de 11 de janeiro de 2023, fixou em 120 a quantidade máxima de sessões a serem realizadas pelas Turmas.

Ante o exposto, conforme se pode notar na Tabela 6, as Turmas de Julgamento conseguiram realizar o quantitativo máximo de sessões previstas, o que demonstra a eficiência dos julgadores de primeira instância e o comprometimento de mantermos um julgamento de primeira instância eficiente.



Tabela 6 – Quantitativo de Sessões Realizadas por Turma de Julgamento

TURMA DE JULGAMENTO	QUANTITATIVO DE SESSÕES REALIZADAS
1ª. TURMA DE JULGAMENTO	120
2ª. TURMA DE JULGAMENTO	120
3ª. TURMA DE JULGAMENTO	120
4ª. TURMA DE JULGAMENTO	120
5ª. TURMA DE JULGAMENTO	120
6ª. TURMA DE JULGAMENTO	120
7ª. TURMA DE JULGAMENTO	120
TOTAL DE SESSÕES REALIZADAS	840

Fonte: GETRI

## 2.2 Orientação Tributária

O direito de propor consulta ao Fisco decorre de dois preceitos constitucionais: o direito de petição e o direito à informação, assegurados pelo art. 5.º, incisos XXXIV e XXXIII, respectivamente.

O art. 102 da Lei nº 7.000/2001 (art. 842 do RICMS-ES) prevê que todo aquele que tiver legítimo interesse poderá formular consulta sobre interpretação e aplicação da legislação de regência do imposto.

O Consulente pode ser o sujeito passivo do imposto ou uma entidade representativa. Esta classificação é sob a ótica do público externo. Entretanto, a Gerência Tributária também exerce o papel de intérprete das normas tributárias no âmbito interno, na Administração Pública Estadual, ressalvada a competência atribuída à Procuradoria Geral do Estado – PGE – nos termos do art. 3º, X, da Lei Complementar nº 88/1996.

Conforme preceitua o art. 104 da Lei nº 7.000/2001, a competência para decidir a consulta será estabelecida no Regulamento. O RICMS-ES, no art. 844, define que a competência para decidir sobre a consulta fiscal é do Gerente Tributário.

### 2.2.2 DOS RESULTADOS ALCANÇADOS

As atividades de orientação tributária seguem demonstradas na tabela abaixo:

Tabela 7 – Quantitativo de Pareceres Expedidos



Tipos de Pareceres	QUANTITATIVO
Consultivo	126
Informativo	37
Orientação Interna	36
Normativo	2
TOTAL	201

Fonte: SICONS/SORIENT/GETRI

Importante fazermos um comparativo de atividades desenvolvidas no ano de 2022 e no ano de 2023:

Gráfico 6 – Comparativo entre os Pareceres Expedidos em 2022 e 2023



A queda acentuada na expedição de pareceres de solução de consulta tributária, no comparativo entre os anos de 2022 e 2023, decorre substancialmente: 1) da diminuição do número de entradas de consultas tributárias, fator exclusivamente externo; e 2) da mudança de lotação de auditores fiscais, que precisaram ser remanejados para outras atividades do Fisco.



Estes são os números referentes aos pareceres aprovados no ano de 2023:

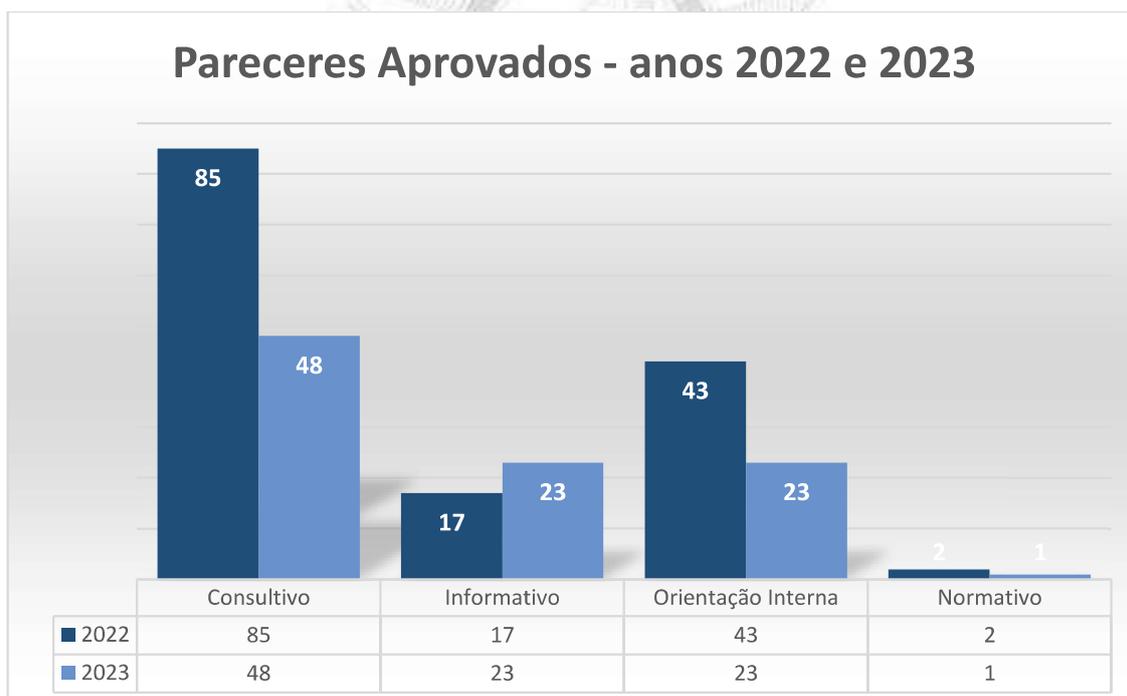
Tabela 8 – Quantitativo de Pareceres Aprovados

Tipos de Pareceres	QUANTITATIVO
Consultivo	48
Informativo	23
Orientação Interna	23
TOTAL	95

Fonte: SICON/SORIENT/GETRI

Eis um comparativo entre os pareceres aprovados no ano de 2022 e 2023:

Gráfico 7 – Comparativo entre os Pareceres Aprovados em 2022 e 2023



Com vistas a imprimir mais eficiência no procedimento de aprovação de pareceres de solução de consulta, a Gerência Tributária criou, mediante a Instrução de Serviço GETRI nº 01, de 08 de fevereiro de 2024, o Centro de Estudos Tributários – CET, que tem por competência:



I - subsidiar tecnicamente o Gerente Tributário no exercício da competência a que se refere o art. 844 do Regulamento do ICMS;

II - analisar previamente os pareceres proferidos em sede de orientação tributária, emitindo opinião técnica sobre o acolhimento ou não do parecer;

III - promover a análise e o estudo sistemático da legislação tributária; e

IV - propor alterações na legislação tributária, sempre que necessário.

A expectativa é que, em 2024, a Gerência Tributária promova uma diminuição no tempo médio de resposta em procedimento de solução de consulta tributária.

### 2.2.3 DAS ORIENTAÇÕES TRIBUTÁRIAS POR MEIO ELETRÔNICO

Por meio do canal de orientação tributária eletrônica, os contribuintes possuem maior facilidade e menos formalismo na obtenção de respostas aos seus questionamentos, facilitando o cotidiano dos contribuintes. Diferentemente do Fale Conosco, o canal da Orientação Tributária eletrônica visa interpretar a legislação e não apenas responder questionamentos sobre procedimentos.

No ano de 2023, tal serviço de orientação eletrônica, no mês de maio, passou para a competência da Gerência de Atendimento ao Contribuinte (GEACO), a fim de que pudesse ser integrado ao sistema do Fale Conosco. Dessa forma, até 30 de abril, foram respondidas pela equipe da SUJUP/GETRI um total de 853 perguntas.



### 3. SUBGERÊNCIA DE REGIMES ESPECIAIS

O quantitativo de pareceres emitidos pela SUREP segue demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 9 – Quantitativo de Pareceres Expedidos

Tipos de Pareceres	QUANTITATIVO
Regime Especial de Obrigação Acessória – REOA	45
Termo de Acordo Sefaz	29
Credenciamento de Substituição Tributária/Antecipação Parcial do Imposto	416
Homologação de Crédito Acumulado do ICMS	11
Compensação Tributária	1
Transação	9
Transferência de Crédito Acumulado do ICMS	11
<b>TOTAL</b>	<b>522</b>

Fonte: SICONS/SUREP/GETRI

Logo abaixo iremos demonstrar os regimes especiais: que foram confeccionados no ano de 2023:

Tabela 10 – Regimes Especiais Confeccionados

Tipos de Pareceres	QUANTITATIVO
Regime Especial de Obrigação Acessória – REOA	22
Termo de Acordo Sefaz: Extensão de Estabelecimento	6
Termo de Acordo Sefaz: Procedimentos Fiscais Especiais	10
Termo de Acordo Sefaz: Red. Base de cálculo – Art. 5º-A, XVII, da Lei nº 7.000/2001	1
Termo de Acordo Sefaz: Diferimento Nas Importações – Art. 338-B, § 1º do RICMS-ES	2
Credenciamento de Substituição Tributária/Antecipação Parcial do Imposto	305



TOTAL	346
-------	-----

Fonte: SUREP/GETRI



#### 4. SUBGERÊNCIA DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- LEI Nº 11.785, de 23 de março de 2023 - Institui o Programa de Parcelamento Incentivado de Débitos Fiscais, nas condições que especifica.
- LEI Nº 11.813, de 24 de abril de 2023 - Altera a Lei nº 10.568, de 26 de julho de 2016, que institui programa de desenvolvimento e proteção à economia do Estado do Espírito Santo, nas condições que especifica.
- LEI Nº 11.843, de 13 de junho de 2023 - Dispõe sobre a incidência única do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – sobre a gasolina e o etanol anidro combustível, nos termos da Lei Complementar Federal nº 192, de 11 de março de 2022, e altera a Lei nº 7.000, de 27 de dezembro de 2001.
- LEI Nº 11.863, de 17 de julho de 2023 - Acrescenta o art. 3º-A à Lei nº 7.001, de 27 de dezembro de 2001, que define as taxas devidas ao Estado em razão do exercício regular do Poder de Polícia e dá outras providências.
- LEI Nº 11.866, de 18 de julho de 2023 - Prorroga o prazo a que se refere o art. 1º da Lei nº 11.439, de 18 de outubro de 2021.
- LEI Nº 11.882, de 24 de agosto de 2023 - Altera o inciso IV do § 6º do art. 5º-A da nº Lei 7.000, de 2001, para retirar as operações com vinho do benefício de redução da base de cálculo nas saídas internas realizadas pelo estabelecimento comercial distribuidor atacadista, previsto no inciso VII do art. 5º-A da Lei nº 7.000, de 2001.
- LEI Nº 11.883, de 24 de agosto de 2023 - Altera a redação do inciso V do § 2º do art. 18 da Lei nº 8.501, de 10 de maio de 2007, de modo a incluir a sanção pela falta de entrega do Boletim Mensal de Produção (BMP) referente a cada unidade estacionária de produção, haja vista que com as alterações promovidas pelo Ajuste Sinief nº 11, de 14 de abril de 2023, no Ajuste Sinief nº 07, de 02 de outubro de 2015, as empresas concessionárias e os consórcios contratados com a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), para exploração e produção de petróleo ou gás natural, ficam obrigados a realizar a transmissão do arquivo digital relativo ao BMP de cada campo de produção e de cada unidade estacionária de produção.
- LEI Nº 11.910, de 13 de setembro de 2023 - Altera a Lei nº 11.866, de 18 de julho de 2023, que prorroga o prazo a que se refere o art. 1º da Lei nº 11.439, de 18 de outubro de 2021.



- LEI Nº 11.923, de 09 de outubro de 2023 - Introduz alterações na Lei nº 7.000, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e dá outras providências, visando alterar a contagem dos prazos processuais, que passarão a ser contados em dias úteis, tomando por parâmetro o disposto no art. 219 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).
- LEI Nº 11.956, de 09 de outubro de 2023 - Altera a Lei 6999, de 27 de dezembro de 2001 – a medida visa estabelecer que deverão ser observadas as normas fixadas em regulamento, na concessão de isenção do IPVA, nos termos do art. 6º, II e seu § 2º, da Lei nº 6.999/2001, nos casos de pessoas com deficiência física, auditiva, visual, mental severa ou profunda, ou autista.
- LEI Nº 11.971, de 28 de novembro de 2023 - Prorroga para 1º de março de 2024 a vigência da Lei nº 11.923, de 09 de outubro de 2023.
- LEI Nº 11.981, de 06 de dezembro de 2023 - Introduz alterações na Lei nº 7.000, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, para ampliar a alíquota modal do ICMS para 19,5%. Revogada pela Lei nº 12.020, de 22 de dezembro de 2023.
- LEI Nº 11.994, de 13 de dezembro de 2023 - Introduz alterações na Lei nº 7.000, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, para conceder crédito presumido de 100% (cem por cento) do imposto incidente na operação de saída de farinha de trigo, inclusive de misturas pré-preparadas, realizada por estabelecimento industrial fabricante desses produtos.
- LEI Nº 11.996, de 19 de dezembro de 2023 - Institui o Programa ICMS Solidário e introduz alteração no Anexo III da Lei nº 7.000, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.
- LEI Nº 11.997, de 19 de dezembro de 2023 - Introduz alterações na Lei nº 7.000, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, para conceder benefício



tributário de redução da base de cálculo nas operações de saídas internas de gás natural canalizado destinadas a estabelecimento industrial situado neste Estado, de forma que a carga tributária efetiva, que atualmente é de 17%, resulte no percentual de 15% no exercício de 2024 e 12% a partir do exercício de 2025

- LEI Nº 12.008, de 21 de dezembro de 2023 - Institui o Valor Mensal de Atualização dos Créditos – VMAC – e introduz alterações na Lei nº 7.000, de 27 de dezembro de 2001, na Lei nº 6.999, de 27 de dezembro de 2001, na Lei nº 10.011, de 20 de maio de 2013, e na Lei nº 8.501, de 10 de maio de 2007.
- LEI Nº 12.020, de 22 de dezembro de 2023 - Revoga a Lei nº 11.981, de 06 de dezembro de 2023, que introduz alterações na Lei nº 7.000, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.
- LEI Nº 12.022, de 22 de dezembro de 2023 - Altera a Lei nº 11.997, de 19 de dezembro de 2023, que introduz alterações na Lei nº 7.000, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, para renumerar o art. 5º-J da Lei nº 7.000, de 2001, incluído pela Lei nº 11.997, de 2023, para art. 5º-K, haja vista que, no momento da publicação desta Lei, já constava no corpo da Lei nº 7.000, de 2001, o art. 5º-J, acrescido pela Lei nº 11.994, de 13 de dezembro de 2023.

Minutas de Decretos propostas que foram aprovados:

- DECRETO Nº 5266-R, de 30 de dezembro de 2022 – Altera o RICMS, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R/2002, para eliminar a referência ao Termo de Transferência de Responsabilidade Técnica, previsto no §7º do art. 641; retirar a obrigatoriedade de impressão de livros fiscais para todos os contribuintes, mantendo, contudo, inalterada a obrigação de autenticação dos livros; e prorrogar o prazo final para fruição dos benefícios vinculados à celebração de contrato de competitividade, nos termos da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, e do Convênio ICMS 190/2017.
- DECRETO Nº 5267-R, de 30 de dezembro de 2022 – Altera o RICMS, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R/2002, para o diferir o pagamento do ICMS nas operações internas com óleo combustível, código NCM 2710.1922, para o momento em que ocorrer a saída do estabelecimento distribuidor de combustíveis.



- DECRETO Nº 5268-R, de 30 de dezembro de 2022 – Altera o Decreto nº 5.163-R, de 28 de junho de 2022, que regulamenta a Lei nº 11.001, de 12 de junho de 2019, que autoriza a utilização e a transferência de crédito acumulado de ICMS para terceiros e dá outras providências.
- DECRETO Nº 5269-R, de 30 de dezembro de 2022 – Altera o RICMS, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R/2002, para atualizar o regramento relativo à NF-e, adequando-o às disposições do Ajuste Sinief 07/05, bem como o referente à escrituração das NFC-e canceladas, conforme nova redação dada ao parágrafo único da cláusula décima oitava do Ajuste Sinief 19/16, pelo Ajuste Sinief 34/21; e, ainda, atualizar o Regulamento nos termos das alterações recentes do Ajuste Sinief 02/09, que dispõe sobre a Escrituração Fiscal Digital – EFD.
- DECRETO Nº 5270-R, de 30 de dezembro de 2022 – Altera o RICMS, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R/2002, para internalizar na legislação estadual o Ajuste Sinief 15/20, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos contribuintes do imposto nas remessas, internas e interestaduais, de bens do ativo imobilizado, partes, peças e materiais a serem fornecidos ou utilizados na prestação de serviço de assistência técnica, manutenção, reparo ou conserto, realizada fora do estabelecimento do prestador do serviço.
- DECRETO Nº 5274-R, de 02 de janeiro de 2023 – Altera o RICMS, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R/2002, para excluir a possibilidade de credenciamento como substituto tributário dos contribuintes do ramo de carne e derivados.
- DECRETO Nº 5278-R, de 11 de janeiro de 2023 - Altera o RICMS, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R/2002, para possibilitar o credenciamento como substituto tributário de empresas com exercício de atividade no exterior; corrige a numeração dos atuais §§ 17 e 18, renumerados, respectivamente, para §§ 16 e 17, sem alteração de conteúdo da norma.
- DECRETO Nº 5288-R, de 23 de janeiro de 2023 – Altera o RICMS, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R/2002 – Importação de aeronaves.
- DECRETO Nº 5297-R, de 01 de fevereiro de 2023 – Altera o RICMS, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R/2002 - Extensão de estabelecimento para funcionamento de quiosques da própria empresa em corredores de shopping centers situados no mesmo município do contribuinte; revoga o §3º do art. 348 e o §5º do art. 808, bem como atualiza a redação do §4º do art. 348, para abranger a emissão de documentos fiscais eletrônicos.
- DECRETO Nº 5303-R, de 10 de fevereiro de 2023 – Altera o RICMS, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R/2002 - Estabelece que, nas hipóteses em que o remetente da



- mercadoria ou bem for responsável pelo recolhimento do ICMS sobre serviço de transporte, o recolhimento do imposto será efetuado mensalmente, no prazo previsto para recolhimento do imposto devido em relação às operações próprias; elimina a condicionante quanto ao percentual máximo de saídas de chapas polidas, escovadas, jateadas, apicotadas e flameadas, para fins de fruição do benefício de crédito presumido para a indústria de rochas ornamentais, previsto no art. 530-L-G-B.
- DECRETO Nº 5310-R, de 16 de fevereiro de 2023 - Introduz alterações no Regimento Interno do Conselho Estadual de Recursos Fiscais, aprovado pelo Decreto nº 1.353-R, de 13 de julho de 2004.
  - DECRETO Nº 5322-R, de 01 de março de 2023 - Altera o RICMS, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R/2002 - Altera o regramento atualmente vigente acerca da tributação da produção de carnes e demais produtos comestíveis resultantes do abate de aves no Estado.
  - DECRETO Nº 5335-R, de 15 de março de 2023 – Altera o RICMS, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R/2002 - Introduz no Regulamento normas atualizadas, consoante o Ajuste Sinief nº 2/09, alterado pelo Ajuste Sinief nº 25/22, que estabelece os prazos para a escrituração completa do Bloco K da EFD, bem como autoriza a escrituração simplificada do citado Bloco para alguns segmentos industriais; inclui a dispensa dos estabelecimentos atacadistas que especifica, de informar os saldos de estoques escriturados nos Registros K200 e K280, conforme alteração pelo Ajuste Sinief nº 2/09, pelo Ajuste Sinief nº 46/22.
  - DECRETO Nº 5336-R, de 15 de março de 2023 - Altera o RICMS, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R/2002 – Regulamenta as Leis nº 11.755/2022, 11.764/2022 e 11.769/2022, que alteraram a Lei nº 7.000/2001.
  - DECRETO Nº 5337-R, de 15 de março de 2023 - Altera o RICMS, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R/2002 - Atualiza o texto normativo contido no inciso XIV do art. 4º, adequando-o às balizas estabelecidas pela Lei nº 11.692, de 04 de agosto de 2022.
  - DECRETO Nº 5338-R, de 15 de março de 2023 - Altera o RICMS, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R/2002 – Dispõe sobre as seguintes alterações:
    - I - inclui no RICMS/ES regramento normativo pertinente à autorização de concessão e manutenção de inscrição estadual a contribuinte que desenvolva suas atividades em ambiente de empresa do ramo de prestação de serviços de escritórios compartilhados (coworking), estabelecendo ainda normas de controle pelo Fisco;



II - atualiza o texto normativo contido do RICMS/ES de acordo com o estabelecido pelo Ajuste Sinief nº 37/19, para:

a) alterar a redação do § 1º do art. 543-Z-Z-Y, a fim de disciplinar detalhadamente quais contribuintes podem aderir ao regime especial de simplificação do processo de emissão de documentos fiscais eletrônicos (utilizar o Aplicativo/Regime Especial da Nota Fiscal Fácil – NFF);

b) revoga o inciso III do § 4º do art. 543-Z-Z-Y do RICMS/ES, que estabeleceu a vedação de emissão de documentos fiscais por outros meios, de forma a evitar conflito com outras normas contidas no RICMS/ES;

c) revoga o art. 543-Z-Z-Z-I do RICMS/ES, que reproduz o disposto na Cláusula décima primeira do Ajuste Sinief nº 37/19, revogada pelo Ajuste SINIEF 27/22; e

III – inclui no regramento normativo contido no RICMS/ES a obrigatoriedade de preenchimento do Registro 1601, que tem o condão de informar o valor total das operações realizadas pelo declarante por meio de instrumentos de pagamentos eletrônicos, discriminado por instituição financeira e de pagamento, integrante ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB, possibilitando o cruzamento de dados pelo Fisco a partir de declarações firmadas pelas partes envolvidas nas operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços.

- DECRETO Nº 5339-R, de 15 de março de 2023 - Altera o RICMS, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R/2002 - Atualiza a regulamentação relativa à NF-e, à NFC-e, ao CT-e e ao MDF-e, conforme alterações promovidas nos Ajustes Sinief nºs 07/05, 19/16, 09/07, 21/10 e Convênio s/nº, de 1970, respectivamente pelos Ajustes Sinief nºs 17, 21, 22, 23 e 18, todos de 2022; objetiva alterar o § 2º do art. 459 a fim de sanar a incompatibilidade entre o texto deste com o do caput do art. 459, que prevê a facultatividade da inscrição estadual das empresas de construção civil; e prevê também a revogação de dispositivos que tratam da necessidade de escrituração de documento cancelado, denegado ou inutilizado, visto que a penalidade para tal obrigação foi revogada pela Lei nº 11.119/2020.
- DECRETO Nº 5340-R, de 15 de março de 2023 - Altera o RICMS, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R/2002 – Promove alterações de acordo com o Ajuste Sinief nº 02/93, que disciplina os procedimentos fiscais a serem observados na prática de operações de consignação mercantil, alterado pelo Ajuste SINIEF nº 20/22; e com o Ajuste Sinief nº 13/13, que estabelece procedimentos relacionados com a entrega de bens e mercadorias a terceiros, adquiridos por órgãos ou entidades da Administração Pública Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos



Municípios, bem como suas autarquias e fundações, alterado pelos Ajustes SINIEF nº 08/16 e 15/22.

- DECRETO Nº 5359-R, de 03 de abril de 2023 - Altera o RICMS, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R/2002 - Reestabelece a alíquota do Óleo Diesel e Biodiesel para 12%, no período em que ainda não estava vigente o regime de incidência monofásica previsto na LC nº 192, de 11 de março de 2022.
- DECRETO Nº 5363-R, de 11 de abril de 2023 - Altera o RICMS, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R/2002 - Inclui o § 10 no art. 758-B, com a previsão de que o preenchimento do Registro 1601 da EFD (Operações com instrumentos de pagamentos eletrônicos) é de preenchimento facultativo até 31/12/2023 e passa a ser obrigatório a partir de 01/01/2024; e dispensa a emissão de NF-e de que trata o art. 534-Z-Z-Z-Z-Z-F, § 1º, II, na hipótese de remessa de carros, motos, caminhões, ônibus e tratores para oficinas de consertos de veículos automotores, devendo ser observado o disposto nos arts. 468 a 472.
- DECRETO Nº 5380-R, de 27 de abril de 2023 – Altera o RICMS, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R/2002 – Regulamenta o regime de incidência monofásica do ICMS, instituído pela Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e regulamentado pelos Convênios ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022 e nº 15, de 31 de março de 2023.
- DECRETO Nº 5381-R, de 27 de abril de 2023 - Altera o RICMS, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R/2002 – Estabelece os procedimentos internos relativos ao fluxo dos pedidos de restituição de ICMS.
- DECRETO Nº 5392-R, de 09 de maio de 2023 – Altera o RICMS, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R/2002 - Adequa a legislação estadual no que se refere à escrituração do Livro de Movimentação de Combustíveis às alterações promovidas pela Resolução ANP nº 884, de 05 de setembro de 2022, de modo a dispensar a encadernação e autenticação do referido livro, no intuito de tornar mais eficiente seu processo de escrituração, em meio apenas digital.
- DECRETO Nº 5438-R, de 17 de julho de 2023 – Altera o RICMS, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R/2002 - Torna obrigatória a emissão de Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica – NF3e, modelo 66, em atendimento ao disposto no Ajuste Sinief 01/19.
- DECRETO Nº 5441-R, de 19 de julho de 2023 – Altera o RICMS, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R/2002 - Atende pedido de contabilistas no GTFMZ para esclarecimentos sobre os procedimentos para comunicar à Sefaz a substituição de prestação de serviços contábeis; atualiza o texto normativo contido do RICMS/ES



- referente à guarda de livros e de documentos fiscais pelo contabilista; e altera o prazo de envio da DOT a partir de 2024.
- DECRETO Nº 5442-R, de 19 de julho de 2023 – Altera o RICMS, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R/2002 - Atualiza a regulamentação relativa à NF-e, à NFC-e, ao CT-e e ao MDF-e, conforme alterações promovidas nos Ajustes Sinief nºs 07/05, 19/16, 09/07, 21/10 e Convênio s/nº, de 1970, respectivamente pelos Ajustes Sinief nºs 17, 21, 22, 23 e 18, todos de 2022; altera o § 2º do art. 459 a fim de sanar a incompatibilidade entre o texto deste com o do caput do art. 459, que prevê a facultatividade da inscrição estadual das empresas de construção civil; e revoga dispositivos que tratam da necessidade de escrituração de documento cancelado, d denegado ou inutilizado, visto que a penalidade para tal obrigação foi revogada pela Lei nº 11.119/2020.
  - DECRETO Nº 5446-R, de 20 de julho de 2023 – Altera o RICMS, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R/2002 – Promove atualizações nas alíneas do inciso LXXX do art. 5º do RICMS/ES, que trata da isenção concedida aos equipamentos e componentes que especifica, para o aproveitamento da energia solar e eólica, classificados nos respectivos códigos NCM/SH.
  - DECRETO Nº 5447-R, de 21 de julho de 2023 – Altera o RICMS, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R/2002 - Atualiza o inciso LXV do art. 5º do RICMS/ES, adequando-o às balizas estabelecidas pelo Convênio ICMS 18/95, alterado pelos Convênios ICMS 114/20 e 163/21.
  - DECRETO Nº 5449-R, de 25 de julho de 2023 - Torna sem efeito o Decreto nº 5442-R, de 19 de julho de 2023, que introduz alterações no RICMS/ES, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R, de 25 de outubro de 2002.
  - DECRETO Nº 5450-R, de 25 de julho de 2023 - Altera o RICMS, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R/2002 - Introduz no RICMS/ES as obrigações relativas ao fornecimento de informações por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja, transferência de recursos, transações eletrônicas do sistema de pagamento instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, e das obrigações dos intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas, realizadas por pessoas físicas ou jurídicas, ainda que não inscritas no cadastro de contribuintes do imposto, conforme disposto no Convênio ICMS 134, de 09 de dezembro de 2016, celebrado no âmbito do CONFAZ.
  - DECRETO Nº 5455-R, de 26 de julho de 2023 - Altera o RICMS, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R/2002 - Permite que os signatários do INVEST-ES e do COMPETE-



- ES possam parcelar débitos de operações e prestações não relacionadas ao respectivo programa de desenvolvimento do Estado do Espírito Santo; disciplina as operações de saídas de mercadorias cujas vendas ocorrerem pela modalidade de pagamento denominada "Vale-Presente"; e aprimora a regulamentação do descredenciamento de empresas gráficas autorizadas a confeccionar o Selo Fiscal da água.
- DECRETO Nº 5456-R, de 26 de julho de 2023 - Altera o RICMS, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R/2002 - Disciplina o evento cadastral até então arquivado pela JUCEES e denominado "paralisação temporária". De acordo com as regras do Segundo Boletim CNPJ-REDESIM, de 1º de abril de 2023, esse evento (412), bem como o retorno à atividade (413), não será mais arquivado na Junta Comercial, mas sim, deferido exclusivamente pela Receita Federal do Brasil – RFB. Assim sendo, a alteração proposta tem o condão de adequar o procedimento e a denominação desse evento em conformidade com os mencionados Boletim e Instrução Normativa RFB nº 2119, de 06 de dezembro de 2022; altera ainda o texto do RICMS/ES, visando adequar a legislação às alterações promovidas pelo Ajuste Sinief nº 11, de 14 de abril de 2023, no Ajuste Sinief nº 07, de 02 de outubro de 2015, que trata da unificação das obrigações acessórias que devem ser cumpridas pelas empresas e consórcios que explorem petróleo e gás natural no território nacional ou na plataforma continental.
  - DECRETO Nº 5457-R, de 26 de julho de 2023 - Altera o RICMS, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R/2002 - Altera o procedimento de restituição previsto no art. 177 do RICMS, excluindo a previsão de envio do processo à GEFIS após o julgamento pela Turma de Julgamento, no sentido de que, deferido o pedido de restituição de valor superior a 20.000 (vinte mil) VRTEs, tanto para restituição sob a forma de aproveitamento de crédito, quanto para restituição em espécie, o processo será submetido ao Subsecretário de Estado da Receita para determinação dos procedimentos necessários ao cumprimento da decisão; trata da alteração do parágrafo único do art. 169 do RICMS, restringindo sua aplicação à hipótese prevista no art. 137, IV, do RICMS, ou seja, aos casos de restituições previstos no art. 171, I a IV, desde que o valor a restituir seja igual ou inferior a 2.000 VRTEs; e altera normas relativas à inscrição de produtor rural, incluindo regras acerca da participação de cotista em condomínio de produção rural.
  - DECRETO Nº 5458-R, de 27 de julho de 2023 – Altera o RIPVA/ES, aprovado pelo Decreto nº 1.008-R, de 05 de março de 2002.
  - DECRETO Nº 5459-R, de 27 de julho de 2023 - Altera o RICMS, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R/2002 – Promove alterações para adequar à Lei nº 7.000/01,



alterada por meio da Lei nº 11.623/22, consolidando as alterações promovidas na Lei Kandir pela Lei Complementar nº 190/22.

- DECRETO Nº 5466-R, de 07 de agosto de 2023 - Altera o RICMS, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R/2002 - Viabiliza o parcelamento de débitos fiscais referentes a operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária relativa a contribuintes que se encontrem em processo de recuperação judicial.
- DECRETO Nº 5475-R, de 16 de agosto de 2023 - Altera o Decreto 1762-R, de 7 de dezembro de 2006, que institui procedimentos para formação e encaminhamento da representação fiscal para fins penais.
- DECRETO Nº 5476-R, de 16 de agosto de 2023 - Altera o RICMS, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R/2002 - Regulamenta as disposições do Protocolo ICMS nº 15, de 31 de maio de 2023, que estabelece procedimentos para operacionalização do benefício previsto no Convênio ICMS nº 27, de 14 de abril de 2023, o qual autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder crédito presumido ICMS na saída de óleo diesel para embarcação pesqueira, nas condições que especifica.
- DECRETO Nº 5489-R, de 30 de agosto de 2023 - Altera o RICMS, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R/2002 - Objetiva adequar a legislação à realidade do Programa Mesa Brasil, desenvolvido pelo Sesc.
- DECRETO Nº 5493-R, de 01 de setembro de 2023 - Dispõe sobre o procedimento de imputação de responsabilidade tributária no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda, alterando o RICMS/ES, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R, de 25 de outubro de 2002.
- DECRETO Nº 5501-R, de 13 de setembro de 2023 - Altera o RICMS, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R/2002 - Retira o vinho do regime da substituição tributária e inclui-lo no regime da antecipação parcial do imposto.
- DECRETO Nº 5503-R, de 15 de setembro de 2023 - Estabelece os valores provisórios do Valor Adicionado Fiscal e do Índice de Participação dos Municípios no produto da receita do ICMS, que vigorarão no ano de 2024.
- DECRETO Nº 5504-R, de 15 de setembro de 2023 - Altera o RICMS, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R/2002 - Retira do Regulamento a exigência de impressão e de autenticação dos livros fiscais escriturados por Processamento Eletrônico de Dados – PED; revoga a obrigatoriedade do registro 1601 da EFD, bem como altera o prazo de envio da DOT.



- DECRETO Nº 5509-R, de 26 de setembro de 2023 - Altera o RICMS, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R/2002 - Regulamenta as alterações e inclusões introduzidas pelos Convênios ICMS nº 63/20 e 01/21, 13/21, 15/21 e 64/20.
- DECRETO Nº 5510-R, de 26 de setembro de 2023 - Altera o RICMS, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R/2002 - Adequa a legislação à alteração realizada no art. 220-A do RICMS, por meio do Decreto nº 5.303-R, de 10 de fevereiro de 2023, que passou a prever a exigência do recolhimento mensal do imposto, em substituição ao recolhimento antecipado, na hipótese prevista.
- DECRETO Nº 5511-R, de 27 de setembro de 2023 - Introduz alterações no Decreto nº 5.438-R, de 17 de julho de 2023.
- DECRETO Nº 5520-R, de 10 de outubro de 2023 – Altera o RIPVA, aprovado pelo Decreto nº 1.008-R, de 05 de março de 2002 - altera os §§ 2º e 3º do art. 5º e o § 1º do art. 29-A.
- DECRETO Nº 5521-R, de 10 de outubro de 2023 – Altera o RICMS, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R/2002 – Adequa o Regulamento às alterações ocorridas:
  - I - no Convênio ICMS nº 84/09, que dispõe sobre as operações de saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação, alterado pelo Convênio ICMS 170/21;
  - II - pelo Ajuste Sinief 32/21, acrescentando ao RICMS/ES critérios de rateio do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM, Taxa de Utilização do Siscomex – Taxa Siscomex – e outras despesas aduaneiras que integrem a base de cálculo do ICMS na Importação; e
  - III - no Convênio ICMS 83/06, que dispõe sobre procedimentos de controle das remessas de mercadorias para formação de lote de exportação em recintos alfandegados, alterado pelos Convênios ICMS 119/19 e 169/21.
- DECRETO Nº 5522-R, de 10 de outubro de 2023 - Institui o Comitê Diretivo do Programa de Modernização da Gestão Fiscal do Estado do Espírito Santo - PROFISCO II/ES.
- DECRETO Nº 5525-R, de 11 de outubro de 2023 - Altera o Decreto nº 5522-R, de 10 de outubro de 2023, que instituiu o Comitê Diretivo do Programa de Modernização da Gestão Fiscal do Estado do Espírito Santo - PROFISCO II/ES.
- DECRETO Nº 5526-R, de 11 de outubro de 2023 - Altera o RICMS, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R/2002 - Inclui uma exceção ao art. 185-A, IV, i, do RICMS-ES,



- reparando eventuais distorções na aplicação da legislação tributária, proporcionando, assim, maior isonomia entre os contribuintes.
- DECRETO Nº 5547-R, de 17 de novembro de 2023 - Altera o RICMS, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R/2002 - Altera os incisos I e II do § 2º do art. 721-A do Regulamento, de modo a definir que os livros fiscais escriturados por Processamento Eletrônico de Dados – PED serão gerados e identificados por exercício, separados por período de apuração, devendo ser assinados pelo contabilista responsável pela escrituração somente após o encerramento do exercício financeiro ou na hipótese de encerramento das atividades do estabelecimento.
  - DECRETO Nº 5565-R, de 13 de dezembro de 2023 - Altera o Valor de Referência do Tesouro Estadual – VRTE, para o exercício de 2024.
  - DECRETO Nº 5567-R, de 14 de dezembro de 2023 - Altera o RICMS, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R/2002 - Torna mais claro na legislação tributária a necessidade de complementação do imposto recolhido na importação na hipótese de as mercadorias adquiridas serem incorporadas ao ativo imobilizado do contribuinte; difere, por um período de 24 meses, o recolhimento do ICMS devido na incorporação de máquinas, equipamentos e veículos destinados ao ativo imobilizado de empresa locadora estabelecida neste Estado, desde que os bens sejam importados do exterior por empresa importadora estabelecida neste Estado, nas modalidades por encomenda ou por conta e ordem de terceiros, e que tenham sido desembaraçados neste Estado.
  - DECRETO Nº 5568-R, de 14 de dezembro de 2023 - Define a tabela de vencimentos e estabelece normas para o pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA –, para o exercício de 2024.
  - DECRETO Nº 5571-R, de 18 de dezembro de 2023 - Define os valores da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, para os veículos usados, relativos ao exercício de 2024.
  - DECRETO Nº 5572-R, de 18 de dezembro de 2023 - Altera o RICMS/ES, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R, de 25 de outubro de 2002 – Altera para o limite de R\$ 120.000,00, o preço do veículo sujeito à isenção do ICMS, nas saídas destinadas a pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autistas.
  - DECRETO Nº 5575-R, de 20 de dezembro de 2023 - Estabelece os valores definitivos do Valor Adicionado Fiscal e do Índice de Participação dos Municípios no produto da receita do ICMS, que vigorarão no ano de 2024.



- DECRETO Nº 5580-R, de 26 de dezembro de 2023 – Altera o RIPVA/ES, aprovado pelo Decreto nº 1.008-R, de 5 de março de 2002 - Possibilita a aplicação do benefício de isenção do imposto para indivíduos portadores de visão monocular, haja vista as alterações na Lei nº 6.999/2001, promovidas pela Lei nº 11.956/2023.
- DECRETO Nº 5581-R, de 26 de dezembro de 2023 - Altera o RICMS/ES, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R, de 25 de outubro de 2002 - Altera os artigos nº 557-A-K e 557-A-L, do RICMS-ES, em virtude das razões trazidas pelos contribuintes do setor de energia elétrica, em explanação sobre as dificuldades operacionais das empresas para escrituração dos documentos fiscais em substituição, que motivaram a decisão do Exmo. Sr. Secretário de Estado da Fazenda pela prorrogação do prazo de obrigatoriedade do registro C597 da EFD, definindo-se o marco inicial dessa obrigatoriedade em 1º de junho de 2024.
- DECRETO Nº 5582-R, de 27 de dezembro de 2023 - Altera o Decreto nº 1.762-R, de 7 de dezembro de 2006, que institui procedimentos para formação e encaminhamento da representação fiscal para fins penais.
- DECRETO Nº 5584-R, de 28 de dezembro de 2023 - Altera o RICMS/ES, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R, de 25 de outubro de 2002 - Altera o regramento contido no Regulamento, adequando-o às alterações incluídas pelo Convênio ICMS 130/20 no Convênio ICMS 110/07, que, dispõe sobre o regime de substituição tributária do ICMS devido pelas operações com combustíveis e lubrificantes, relacionados no Anexo VII do Convênio ICMS 142/18, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse, dedução, ressarcimento e complemento do imposto.
- DECRETO Nº 5585-R, de 28 de dezembro de 2023 - Altera o RICMS/ES, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R, de 25 de outubro de 2002 - Altera o art. 71 com a finalidade de que o dispositivo tenha simetria com o art. 20 da Lei 7000/01, após as alterações legais que modificaram as alíquotas do ICMS.

Não constam em nosso relatório as ementas das minutas de Portaria e Ordens de Serviço que foram aprovadas, para melhor otimizar nosso relatório. No entanto, em nosso site ([sefaz.es.gov.br](http://sefaz.es.gov.br)) é possível acessar todos estes atos normativos que foram publicados.

Resumidamente, na tabela abaixo, é possível observar a produtividade do setor de Legislação Tributária da GETRI, devidamente separado por tipo de ato normativo:

Tabela 11 – Número de minutas de atos normativos propostos pelo setor de Legislação Tributária

Tipos de Minutas	QUANTITATIVO
Minutas de Projetos de Lei	53



Minutas de Decreto	90
Minutas de Portaria	94
Minutas de Ordens de Serviço	148
TOTAL	385

Fonte: SULEG/GETRI

Dentre os atos que foram elaborados pelo setor, 320 destes foram devidamente publicados, conforme se observa na tabela abaixo:

Tabela 12 – Número de Atos Normativos publicados

Tipos de Atos	QUANTITATIVO
Lei	18
Decreto	63
Portaria	90
Ordens de Serviço	148
TOTAL	319

Fonte: SULEG/GETRI

